



PROCESSO	100077650-01
PROTOCOLO	1595929/2022
INTERESSADO	C P C LTDA - EPP
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS ANELISE GERHARDT CANCELLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.463.282/0001-69, atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 25.01.2023 a Notificação Preventiva, recebida pela empresa em 02/05/2023 intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita, e a empresa permaneceu silente. Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 30/05/2023, o Auto de Infração nº 1000177650-01, por infração ao art. 35, incisos X e/ou XI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS, conforme recebimento do AR em 14/06/2023, sem apresentar defesa. O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, [com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para, entre outras atividades, SERVIÇOS DE ARQUITETURA (JUCIS RS) o que se constitui em atividade sujeita à fiscalização do CAU/RS.



Verifica-se, porém, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, ao ser encaminhado a um endereço alternativo que não configura endereço oficial, e que não é aceito.

Dessa forma, entende-se que não houve o recebimento da notificação preventiva, com prejuízo para a atuada, uma vez que foi lavrado auto de infração e multa sem a efetiva comunicação do ato relativo à notificação.

Destaco, então, o que dispõe os art. 64-inciso I, 65, *caput*, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica atuada;)

Art. 65. A nulidade poderá ser arquivada a requerimento do atuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado. ..)

Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

Assim, anulado o ato processual de comunicação da notificação preventiva, são anulados todos os atos processuais subsequentes, inclusive o auto de infração lavrado em 12/06/2023, bem como os autos devem retornar, em tese, à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição ou retificação do ato processual, a saber, o reenvio da notificação preventiva à parte atuada.

CONCLUSÃO

Desse modo, opino pela nulidade dos votos processuais, bem como pelo retorno dos autos à agente de fiscalização do CAU/RS, para a parte de envio da notificação preventiva à parte atuada, uma vez que houve a comunicação irregular da NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA, prevista em lei, com fulcro nos arts 64, I e VI, e 67 da da RES CAU BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 8 de abril de 2024

ANELISE

CANCELLI:17560222000161

Assinado de forma digital por
ANELISE CANCELLI:17560222000161
Dados: 2024.04.15 11:44:34 -03'00'

Anelise Gerhardt Cancelli
(Conselheira Relatora)



PROCESSO	SEI: 00176.000951/2024-52
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000177650-01A/2023
INTERESSADO	C. P. E C. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 046/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 8 de abril de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica C. P. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.463.282/0001-69, depois de notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), a qual registrou que não houve o recebimento da notificação preventiva, ao ser encaminhado a um endereço alternativo que não configura endereço oficial, e que não é aceito, e, assim, anulado o ato processual de comunicação da notificação preventiva, são anulados todos os atos processuais subsequentes, inclusive o auto de infração lavrado em 12/06/2023, bem como os autos devem retornar, em tese, à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição ou retificação do ato processual, a saber, o reenvio da notificação preventiva à parte autuada;

DELIBERA:

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Anelise Gerhardt Cancelli, **decidindo** pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à agente de fiscalização do CAU/RS, para a parte de envio da notificação preventiva à parte atuada, uma vez que houve a comunicação irregular da NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA, prevista em lei, com fulcro nos arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU BR nº 198/2020;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 8 de abril de 2024.

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

436ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 08/04/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000177650-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 13:00, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6ADD90A6** e informando o identificador **0227357**.